



Publicado 1
Jornal da Região
Edição 774 pg 6
Data 17/12/03
Rubrica 2º de P.º novos

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
GABINETE DO PREFEITO**

LEI N.º604/ 2003

“Autoriza o Chefe do Poder Executivo a fazer doação, com encargos, de lotes que menciona, para execução de Projeto Social destinado a Famílias de Baixa Renda do Município e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANTAGALO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1.º- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a fazer doação com encargos, mediante escritura pública e para Famílias de Baixa Renda do Município de lotes de terreno de propriedade do Município, que se encontram devidamente aprovados e registrados no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca.

Parágrafo Único - As unidades residenciais a serem erguidas nos lotes mencionados neste artigo, ficarão a cargo do município que, com seus próprios recursos ou através de convênio poderá formar parceria com entidades governamentais e não governamentais, afim de promover a construção de moradia para família de baixa renda.

Art. 2.º- Os lotes objeto da doação destinam-se à construção de casas, exclusivamente para a moradia de famílias de baixa renda, sob a forma de mutirão ou não, mediante gestão e fiscalização do poder público municipal ou de órgãos convenientes.

Parágrafo Único - É dever do município ou dos demais órgão convenientes, se fixado no convênio a aprovação, em conjunto com órgãos competentes, dos projetos de construção e do cronograma físico-financeiro da obra.

Art. 3.º- Na ausência de convênio dispendo de modo diverso, caberá ao Município a administração o Programa de Construção, o fornecimento do material necessário para a edificação das casas mencionadas no parágrafo único do artigo 1.º desta Lei, de acordo com o cronograma de obras e atividades previamente delimitados.

§ 1.º - O valor do custo da unidade será reembolsado pela família donatária a entidade fomentadora, em prestações mensais, limitadas a 20% (vinte por cento) da renda familiar, sem acréscimo de juros ou qualquer parcela a título de lucro.

Art. 4.º- As demais formalidades de execução e fiscalização das obras mencionadas no artigo 3.º desta Lei, bem como os Contratos e instrumentos normativos a



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
GABINETE DO PREFEITO**

serem celebrados com as famílias beneficiárias, serão estabelecidas em por termos a serem celebrados com o Município.

Art. 5.º - Correrão por conta da família donatária todos os encargos incidentes sobre o imóvel, a partir da tradição.

Art. 6.º - Nos termos desta lei, os lotes objetos da doação serão os relacionados no programa ou no convênio a ser redigido pelo Município.

Art. 7.º - A edificação deverá estar concluída no prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da data da assinatura do termos a ser firmado entre os beneficiários, em havendo, a entidade, e o Município, com a finalidade de construir casas, sob a previamente estabelecida no programa ou no objeto de convênio apresentado pelo Município.

Art. 8.º - Retornará ao domínio do Município, após notificação judicial ou extrajudicial, o lote que não for exclusivamente utilizado pela família donatária dentro do prazo estabelecido no artigo 7.º desta Lei.

§ 1.º - Na mesma pena deste artigo incorrerá a família donatária que:

a) ceder o imóvel a terceiros, a qualquer título, sem expresse consentimento do Município, no período de 10 (dez) anos, a contar da assinatura do termo de contrato de doação;

b) dar ao imóvel destinação diferente daquela prevista no art. 2.º desta Lei;

c) descumprir as normas regulamentadoras do Termo de Compromisso, Regulamento, e do Contrato celebrados com o Município ou a entidade conveniente.

§ 2.º - O lote retornado continuará vinculado à sua finalidade social, devendo ser destinado à outra família de baixa renda selecionada nos moldes dos termos já fixados na seleção anterior.

Art. 9.º - Para fins desta Lei, família de baixa renda é aquela cuja renda bruta de seus componentes não seja superior a 3 (três) salários mínimos e resida no Município, no mínimo, há 5 (cinco) anos.

Parágrafo único - Em caso de execução de projetos especiais, a renda familiar poderá ser diferenciada da mencionada neste artigo.

Art. 10 - O Município facilitará em até 60 meses o parcelamento de impostos e taxas municipais, necessários à lavratura das escrituras públicas de doação de que trata esta Lei, bem como das taxas relativas à construção, como Alvarás e Habite-se.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 11 - As despesas do Município decorrentes desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária indicada nos termos da lei que dispuser o programa ou dos termos contratuais da época da celebração de convênio ou qualquer outro meio contratual.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 12 de dezembro de 2003.


Geraldo Pires Guimarães
Prefeito Municipal